JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PRÉ-QUALIFICAÇÃO. RECURSO EM FACE DE DECISÃO DE INABILITAÇÃO. JULGAMENTO. LEGALIDADE. ISONOMIA. PROCEDÊNCIA DO RECURSO.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 011/2025
PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 002/2025

Interessados: RIO BRANCO CONSTRUTORA LTDA.

Questionado: Município de Camocim de São Félix/PE.

Objeto: a PRÉ-QUALIFICAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX – PE.

1 - BREVE RELATÓRIO

Trata-se de interposição de Recurso Administrativo por parte da Empresa RIO BRANCO CONSTRUTORA LTDA.

Inicialmente, a Recorrente alega, de maneira preambular, que, no presente caso, não prosperam as razões pelas quais a mesma fora inabilitada do certame.

É o que importa mencionar.

2 - TEMPESTIVIDADE

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu bojo, a concessão de um período, após a declaração do vencedor, no qual as licitantes poderão, de forma imediata e em campo próprio, manifestar o seu interesse em interpor recurso contra as decisões proferidas no decorrer de todo o procedimento licitatório.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do ***caput*** *deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do ***caput*** *deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do ***caput*** *deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Em observância ao que dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021 e o instrumento convocatório, verifica-se que as razões apresentadas pela Recorrente preencheram o

requisito da tempestividade, razão pela qual impõe-se o seu conhecimento, passando-se, a partir de então, à análise dos questionamentos suscitados.

3 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Para que se inicie a análise das razões de recurso apresentada pela Empresa, cabe tecer a consideração de que a licitação é o "procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a ***proposta mais vantajosa*** para o contrato de seu interesse", conforme Hely Lopes Meireles. Assim, esse procedimento desenvolve-se mediante uma sucessão ordenada de atos vinculantes entre Administração Pública e terceiros interessados, resguardando sempre os princípios constitucionais, especialmente da isonomia, garantindo igualdade de oportunidade aos interessados em firmarem contrato com Ente Público.

Nesse sentido, a licitação tem por finalidade permitir que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa, assegurando aos licitantes o direito à competição em condições de igualdade, garantindo, assim, a ampla participação dos agentes econômicos, e resguardando dois interesses públicos relevantes, quais sejam: o respeito ao Erário, no que tange à escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública; e a observância dos princípios constitucionais anteriormente mencionados, sendo vedada a criação de distinções arbitrárias ou sem fundamento prévio entre os licitantes.

Importante destacar a proteção constitucional que rege as licitações, compras e contratos celebrados pela Administração Pública. Nesse sentido, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispõe expressamente acerca da obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório para contratações públicas, garantindo segurança jurídica tanto à Administração quanto aos particulares interessados em contratar com o Poder Público.

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> [...]
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, tem-se que o procedimento licitatório, independentemente da modalidade adotada, deve, antes mesmo do edital, dos regulamentos específicos e da própria Lei de Licitações, observar, de forma absoluta, os preceitos e princípios insculpidos na Constituição Federal.

Partindo dessa premissa, destaca-se que o procedimento licitatório possui, como missão constitucional, assegurar a igualdade de condições entre os concorrentes, com regras claras e previamente estabelecidas quanto às condições de pagamento, garantir a manutenção das condições efetivas das propostas apresentadas e exigir a comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira estritamente necessárias à adequada execução do objeto licitado.

Nesse contexto, cumpre observar que o Município de Camocim de São Félix busca ampliar o universo de licitantes, fomentando a competitividade do certame e selecionando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem jamais se afastar dos princípios consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, ***da vinculação ao edital***, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No caso em tela, é primordial destacar que a Administração Pública busca assegurar as melhores condições e os critérios mais adequados para selecionar o licitante que melhor atenderá à execução do objeto contratual.

Quanto a apresentação do balanço patrimonial, dou razão a empresa, pois o instrumento convocatório estabelece que pode os licitantes apresentarem apenas a fotocópia do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

No tocante a apresentação de CAT com registro que atesta a qualificação técnica da empresa, precisaremos trazer a baila posicionamento do setor de engenharia desta municipalidade, em parecer técnico emitido pelo Sr. Engenheiro Bruno Henrique de Oliveira Lagos, vejamos:

> • O art. 67 da Lei 14.133/21 exige comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.
> • As CATs apresentadas foram registradas no CREA, atestando execução de obras similares, o que demonstra experiência equivalente.
> • A jurisprudência do TCU (Acórdãos 1585/2015 e 1742/2016) sustenta que não se pode exigir tipologia excessivamente restritiva ou formalismo que comprometa a competitividade.
>
> Com base na Lei 14.133/21, nos precedentes do TCU e na documentação apresentada, é **RECOMENDÁVEL A HABILITAÇÃO** da empresa Rio Branco Construtora Ltda., uma vez que:
> - Comprovou capacidade técnico-operacional e profissional.

Devemos destacar que precisamos sempre nos montar sobre os princípios da Lei de Licitações que se encontra no Art. 5º, Lei 14.133/21, entre eles se encontra o ***Princípio da Vinculação ao Edital***, ele nos alerta a seguir as exigências do instrumento convocatório, a fim de se executar o processo licitatório legal e isonômico entre os licitantes.

As exigências editalícias devem caracterizar-se, em essência, como um instrumento apto a viabilizar um procedimento competitivo orientado por dois objetivos fundamentais, sempre presentes em qualquer certame licitatório: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e assegurar aos possíveis interessados tratamento isonômico.

Por fim, ressalta-se, ainda, que tanto a Administração Pública quanto os licitantes estão vinculados aos termos e condições estabelecidos no Edital, no que se refere ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e à execução do contrato.

Todos os atos praticados no âmbito do procedimento licitatório, por evidente, vincular-se-ão diretamente ao contrato dele decorrente.

4 – DA DECISÃO

Ante o exposto, considerando os argumentos até aqui apresentados e todos os elementos constantes dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o recurso interposto pela Empresa W L PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Destaca-se, ainda, que a presente decisão se encontra em plena consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e finalidade, estando, portanto, em estrita observância às normas que regem a presente modalidade licitatória.

Camocim de São Félix, terça-feira, 08 de julho de 2025

GÉSIO ANTÔNIO FONSECA DA SILVA
ORDENADOR DE DESPESAS